

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos artigos 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os artigos 10-A, 13-A e 13-B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2 Os citados dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997 passam a vigorar conforme abaixo:

I - Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante e a realização de transplante ou enxertos só poderão ser realizadas por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde. (NR)”

II - Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, sendo um deles

portador de título de especialista em neurologia reconhecido no País, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina” (NR).

III - Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 4º:

“São dispensáveis os procedimentos previstos no caput deste artigo, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico, de acordo com critérios definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.

IV - Dê-se ao § 1º, do art. 3º, a seguinte redação:

“Os prontuários médicos, contendo os resultados bem como os respectivos laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.” (NR)

V - Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

“As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes doadores e receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde”. (NR)

VI - Dê-se ao § 3º, do art. 3º, a seguinte redação:

“É obrigatória a presença de médico indicado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica”.(NR).

VII -Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação.

“A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, obtida após aconselhamento psicológico e técnico, inclusive sobre procedimentos para o diagnóstico da morte encefálica, realizado por profissionais capacitados da central de notificação e captação de órgãos, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da

morte. (NR)"

VIII - Acrescente-se ao art. 4º os seguintes parágrafos:

"§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é dispensada se o doador tiver manifestado em vida o desejo de doar órgãos, por meio de documento subscrito por duas testemunhas e registrado em cartório, mantendo-se, entretanto, o direito de a família acompanhar o processo de diagnóstico de morte encefálica previsto no § 3º, do art. 3º.

§ 2º O documento de autorização mencionado no caput deste artigo deverá especificar que tecidos poderão ser retirados do corpo da pessoa falecida, bem como os meios a serem empregados na retirada, e o destino que será dado aos tecidos.

§ 3º Os órgãos retirados e eventualmente não utilizados deverão ser incinerados ou enterrados em cemitério pelo serviço de saúde responsável pela retirada, após autorização da família e registro das circunstâncias relacionadas no prontuário do falecido.".

IX - Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas, para fins de transplante e tratamento. (NR)"

X - Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo 9º:

"A autorização judicial referida no caput deste artigo apenas será concedida após a comprovação:

- da sanidade física e mental do doador;*
- de informação ao doador sobre as consequências e riscos possíveis da retirada de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para doação;*
- da coleta de dados que caracterizem o nível socioeconômico do doador e do receptor;*
- da inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;*
- da inexistência de coação;*
- da existência de termo de doação;*
- de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde."*

XI - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescente-se o seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A É proibida a aquisição e venda de tecidos para transplante, no Brasil ou no exterior, permitindo-se, entretanto, a remuneração dos custos relacionados ao transporte, impostos, e conservação, na forma do regulamento desta Lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde."

XII -Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a redação que se segue, alterando sua designação para § 1º, e acrescentem-se os seguintes §§ 2º, e 3º :

"§ 1º Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento dirigidas aos profissionais de saúde e ao público em geral sobre os benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." (NR)

§ 2º As campanhas dirigidas ao público deverão destacar os tipos de órgãos que estão sendo captados em sua região de residência.

§ 3º As campanhas dirigidas aos profissionais de saúde deverão valorizar os corretos procedimentos relacionados ao diagnóstico da morte encefálica, o embasamento legal e operacional necessário para a realização de transplantes, e a adequada abordagem de familiares de doadores e de receptores de órgãos."

XIII - Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"É obrigatório, para todos os médicos notificar aos estabelecimentos de saúde e a estas instituições notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos. (NR)"

XIV - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescentem-se os seguintes artigos 13-A e 13-B:

"Art. 13-A É proibida a atuação de coordenadores de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos em equipe de remoção e transplante de órgãos.

Art. 13-B As despesas com retiradas de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano e com transplantes realizados pelo Sistema Único de Saúde serão custeadas por este sistema na forma determinada pela regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo definirá as formas de ressarcimento dos

honorários de médico designado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica nos termos do § 3º, do art. 3º, desta lei.”

XV - Acrescenta-se ao Art. 14 § 5º com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
§ 5º Incorrem nas mesmas penas do caput os médicos que atestam falsamente a ocorrência de morte encefálica.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos detectou vários problemas, especificados no relatório da CPI, que demandam aperfeiçoamento da Lei dos Transplantes, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de comércio de órgãos e que os procedimentos relacionados aos transplantes tenham seu nível de segurança e transparência elevados.

Diante da relevância das alterações para o fortalecimento do sistema de transplantes do País, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos